

A. I. Nº - 269198.0005/07-0  
AUTUADO - TICIANA GOMES CARNEIRO DE OLIVEIRA  
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 06.11.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0310-02/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Não foi comprovada a alegação de que os valores exigidos foram pagos na conta de energia. Mantido o lançamento. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial da mercadoria não escriturada. Apesar de caracterizada a infração, porém, tendo em vista a desobrigatoriedade do autuado de escriturar o livro Registro de Entradas, e considerando que a acusação fiscal e a tipificação da multa, não de encontro com a real situação fática, impõe-se a nulidade deste item. **b)** LIVROS FISCAIS. LIVRO CAIXA FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MICROEMPRESA. MULTAS APLICADAS POR EXERCÍCIO. Infração não elidida, com a adequação do valor da multa aplicada. **c)** EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS SÉRIE D-1. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA). **a)** OMISSÃO DE DADOS. **b)** DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA. Infrações não elididas, com a adequação do valor da multa aplicada. 4. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado que a situação fática diz respeito a saldos credores de Caixa. Esta situação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Considerando que o estabelecimento no período fiscalizado se encontrava inscrito no SIMBAHIA, a apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com a concessão do crédito presumido de previsto no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Mantido o lançamento, uma vez que a real situação fática tem a mesma natureza por se refletir no

levantamento das disponibilidades. Auto de Infração  
**PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/06/2007, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$44.017,90, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$880,00, nos meses de setembro de 2002, dezembro de 2005, julho a dezembro de 2006, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativos às fls.22, 82 e 97.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, na condição de Microempresa inscrita no SIMBAHIA, conforme Relatório do CFAMT, sendo relacionadas e anexadas ao PAF, as cópias das notas fiscais, meses de setembro e novembro de 2003, janeiro a agosto de 2004, maio a novembro de 2005, e março de 2006, sendo aplicada a multa no valor de R\$9.439,04, equivalente a 10% sobre o total das mercadorias, conforme demonstrativos e documentos às fls.28 a 31, 43 a 50, 62 a 81, 93 a 96.
3. Omissão de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa, no exercício de 2005, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00 (docs. fls. 19, 58 a 62).
4. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa, nos exercícios de 2003, 2004 e 2006, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 420,00 (docs. fls. 16 a 18, e 20, 27, 28, 40 a 42, 89 a 93).
5. Deixou de escriturar o livro Caixa, relativo aos exercícios de 2003, 2004 e 2006, na condição de microempresa, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 1.380,00.
6. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 31.508,86, correspondente a omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 2003 a 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls.24 a 96.
7. Extravio das notas fiscais série D-1 nº 0251 a 0300, sujeitando-se à multa no valor de R\$250,00.

O autuado, por seu representante legal, impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (docs.fl.100 a 18), com base nas seguintes razões de defesa.

Infração 01 – Alega que não é devida a exigência fiscal, pois os valores do imposto são cobrados mensalmente na conta de energia elétrica. Aduz que quando deixa de recolher o imposto por três meses consecutivos o sistema da SEFAZ coloca automaticamente a inscrição como inapta ou intimada para cancelamento, e que nunca incorreu nesta situação.

Infração 02 – Argumenta que, na condição de microempresa, de acordo com o Estatuto da Microempresa, está desobrigado de qualquer tipo de escrituração fiscal e contábil.

Infração 03 – Nega que tenha omitido dados nas informações apresentadas através da DME, e alega que o autuante não confrontou os dados declarados com o montante apurado, pois foi monitorado em todos os exercícios sem apuração de qualquer divergência.

Infração 04 – Alega que foi aplicada multa na infração 03 por inconsistência de dados na DME do ano de 2005, e nesta infração estão sendo aplicadas novamente três penalidades pelo mesmo motivo nos anos de 2003, 2004 e 2006. Indaga como foram apuradas as inconsistências, pois houve

o extravio de um talonário de notas fiscais, conforme declarado pelo próprio autuante. Salienta que se houver elementos concretos para a determinação da infração, deveria ser cobrada apenas uma penalidade.

Infração 05 – Diz que o autuante agindo de má fé aplica três penalidades pela não escrituração do livro Caixa, mas consegue fazer o levantamento do Caixa. Entende que ao ser efetuado o levantamento de Caixa de que cuida a infração 06, está sendo penalizado duas vezes pela mesma infração.

Infração 06 – Contestou o lançamento argüindo que:

- a) O método adotado para o levantamento do Caixa é esdrúxulo, incoerente, arbitrário e ilegal, não devendo produzir o pretendido efeito legal, por se constituir em arbitramento da base de cálculo não previsto no RICMS/BA.
- b) Na condição de pequena empresa não existe obrigatoriedade de escrituração do livro Caixa, pois, conforme o Código Comercial, os livros obrigatórios são o Diário e o Razão.
- c) O objetivo da auditoria de Caixa é a verificação e a conciliação das contas do Ativo para verificar a regularidade dos lançamentos contábeis, e que o levantamento de Caixa elaborado pelo autuante por está fundamentado apenas nos livros de entradas e de saídas de mercadorias não se enquadra como auditoria financeira ou de Caixa, por entender que sem os exames na escrita contábil não é devido concluir por estouro de Caixa.
- d) O trabalho fiscal fere o princípio da legalidade, pois se o autuante não utilizou a escrita contábil, o seu trabalho fiscal não contém elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, impondo a nulidade da autuação nos termos do art. 18, do RPAF/99.
- e) O estabelecimento comercializa preponderantemente com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária com a fase de tributação encerrada, entendendo que é descabida a imposição fiscal com base em saldo credor de Caixa, não porque inexistia a escrita contábil, mas porque as mercadorias comercializadas não estavam sujeitáveis de tributação.
- f) O CONSEF tem entendido que quando não existe escrita contábil haverá de ser considerado a totalidade das disponibilidades, citando o Acórdão CJF nº 2.170-12/01.

Infração 07 – Sobre este item, o defendente questiona como é possível aplicar as penalidades descritas nos itens anteriores, inclusive pelo extravio de notas fiscais neste item, se não foi possível determinar a receita de vendas pela alegação de extravio de notas fiscais. Por conta disso, diz que falta certeza ao lançamento.

Após essas considerações, o sujeito passivo aduziu que o trabalho fiscal fere o princípio da legalidade, previsto do art. 5º, inciso II, e art.150, da CF/88, e fez menção a um mandado de segurança, sem identificação do processo, sobre constitucionalidade do Convênio ICMS 66/88.

Ao final, requer, que se ultrapassadas as preliminares argüidas, no mérito, seja julgado improcedente o Auto de Infração, determinando, se necessária, a realização de perícia fiscal por preposto fiscal estranho ao feito.

Na informação fiscal às fls.1.292 a 1.293, o autuante rebateu as alegações defensivas na forma que segue.

Infração 01 – Diz que o autuado alegou ter recolhido o imposto exigido, porém não apresentou nenhum documento para elidir a ação fiscal.

Infração 02 – Esclareceu que a infração está comprovada nos demonstrativos às fls.28, 43, 62 e 93 e nas vias de notas fiscais capturadas pelo CFAMT que o autuado deixou de contabilizar as referidas entradas. Manteve o lançamento com o argumento de que não foi apresentado nenhum elemento de prova da alegação defensiva.

Infração 03 – Quanto a alegação defensiva de que não há certeza se houve omissão de dados na DME, explica que confrontando-se os demonstrativos relativo ao exercício de 2005 (fl. 53) com a DME do período (fl. 19), constata-se a divergência apurada.

Infração 04 – Salienta que o autuado fez alegações estranhas ao mérito da infração, sem apresentar qualquer documento que elida a infração, que está caracterizada nos demonstrativos às fls.25, 36 e 85, em confronto com as respectivas DME's às fls.17, 18 e 20, respectivamente.

Infração 05 – Assevera que quando o contribuinte não apresenta o livro Caixa ou quando o mesmo não corresponde às reais movimentações financeiras da empresa, o fisco através dos elementos disponíveis pode efetuar a recomposição do Caixa através dos elementos disponíveis, conforme procedeu através dos demonstrativos anexos ao auto. Manteve a autuação, dizendo que o autuado não apresentou nenhum documento para elidir da ação fiscal.

Infração 06 – Diz que o autuado fez alegações estranhas ao mérito da infração, sem querer comprovação capaz de elidir a autuação. Explicou que a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada está demonstrada nos levantamentos efetuados às fls. 24/28, 35/43, 52/62 e 84/93.

Infração 07 – Confirmou o lançamento em razão do extravio das Notas Fiscais série D-1 nº 0251 a 0300, dizendo que conforme pode ser verificado nas cópias de notas fiscais anexadas pelo autuado (docs.fl.355 e 356), não existem tais notas fiscais.

Concluiu mantendo seu procedimento fiscal pela procedência integral da autuação.

## **VOTO**

Inicialmente, quanto ao pedido do autuado de diligência para que a ASTEC procedesse revisão do lançamento, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado não apresentou provas de suas alegações, nem justificou impossibilidade de trazer ao processo tais provas.

Quanto a preliminar de que o trabalho fiscal fere o princípio da legalidade, em virtude do autuante não ter tomado por base a escrita contábil, e por isso, o mesmo não contém elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, constatei na análise dos elementos constantes nos autos que não cabe razão ao autuado, conforme será demonstrado quando da apreciação do mérito de cada infração. Assim, fica rejeitada a preliminar arguída por não se enquadrar em nenhum dos incisos do art.18, do RPAF/99.

Observo que o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois o fato gerador do crédito tributário está constituído nos levantamentos efetuados pelo autuante com base nos documentos fiscais do contribuinte autuado, cujos procedimentos fiscais encontram amparo na legislação, notadamente nos artigos 408-R e 408-S do RICMS/97, por se tratar de estabelecimento enquadrada no regime do SimBahia.

No mérito, tomando por base os documentos constantes nos autos, concluo o seguinte.

Infração 01 - Este item diz respeito a falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, nos meses de setembro de 2002, dezembro de 2005, julho a dezembro de 2006, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O débito encontra-se devidamente especificado nos “Demonstrativo do Débito da Microempresa”, às fls. 22, 82 e 97, e foi calculado através das informações prestadas pelo próprio contribuinte, com base na receita bruta acumulada por faixa de microempresa, sendo, após a

apuração do ICMS devido em cada período, deduzido o valor que havia sido recolhido mensalmente, resultando em alguns meses a falta de recolhimento do imposto devido.

Mantendo o lançamento, pois o autuado não comprovou sua alegação de que os valores lançados foram pagos através da conta de energia.

Infração 02 – A acusação fiscal é de que o autuado deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, relativamente às notas fiscais de compras coletadas pelo CFAMT, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, equivalente a 10% sobre o total das mercadorias, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96..

O autuado na peça defensiva alegou que, na condição de microempresa, de acordo com o Estatuto da Microempresa, está desobrigado de qualquer tipo de escrituração fiscal e contábil.

Realmente assiste razão ao autuado, uma vez que, em relação às obrigações acessórias dos contribuintes optantes pelo SimBahia, conforme art. 408-C do RICMS/97, vigente à época dos fatos geradores, não existe obrigatoriedade de escrituração do livro Registro de Entradas de mercadorias, mas tão somente, dentre outros, o arquivamento, em ordem cronológica, durante o período de 05 (cinco) anos das notas fiscais relativas a entrada de mercadorias no estabelecimento.

Quando a fiscalização no curso da ação fiscal constata que o contribuinte, inscrito no SimBahia, não declarou entradas de mercadorias no estabelecimento, tendo em vista a desobrigatoriedade de escrituração do livro de entrada de mercadorias, para caracterizar esta ocorrência, deve ser feito o levantamento de todas as notas fiscais de entradas e confrontar com o total declarado na DME, e sobre a diferença acaso existente, aplicar a multa de 5%, prevista no art.42, inciso XII-A, da Lei nº 7.014/96.

No caso em apreciação, da análise dos demonstrativos às fls. 28 a 31, 43 a 50, 62 a 81, 93 a 96 se depreende que o montante utilizado para o cálculo da multa que foi aplicada corresponde às notas fiscais não declaradas na DME. Porém, deixei de aplicar a multa de 5% sobre o total das entradas não declaradas na DME, considerando que a acusação fiscal foi a falta de escrituração de entradas na escrita fiscal, impondo a nulidade deste item, em razão da acusação fiscal e da tipificação da multa ir de encontro com a real situação fática.

Represento a autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte para que programe nova ação fiscal, visando o lançamento do fato em comento, a salvo de falhas.

Infrações 03 e 04 – Na infração 03, a multa, de R\$ 140,00, foi aplicada em decorrência da constatação de omissão de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa, no exercício de 2005. Já na infração 04, a multa é decorrente da constatação de declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresa, nos exercícios de 2003, 2004 e 2006, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 420,00 (docs. fls. 16 a 18, e 20, 27, 28, 40 a 42, 89 a 93).

Confrontando o documento à fl. 19 (extrato do INC) com o levantamento das compras realizadas (fl. 62), constata-se que realmente houve omissão de dados na DME do ano de 2005, não merecendo prosperar a alegação defensiva de que não houve o confronto dos dados. Quanto a multa referente a declaração incorreta de dados nos anos de 2003, 2004 e 2006, não acolho a alegação defensiva de que não sabe como foram apuradas as divergências, pois o autuado recebeu cópias dos demonstrativos às fls. 25, 36 e 85, e bastava confrontar com as DME's que estão em sua posse.

No que tange ao valor da multa para tais infrações, realmente assiste razão ao autuado, uma vez que de acordo com o art.42, inciso XVII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, quando numa mesma ação fiscal forem constatadas ocorrências dessa natureza, cabível apenas uma multa.

Disso decorrente, apesar de caracterizadas ambas as infrações, contudo, deve ser aplicada apenas a multa no valor de R\$ 140,00 em relação à infração 03, o que torna insubsistente a multa aplicada na infração 04, dada a sua absorção pela multa de cuida a infração 03.

Infração 05 – Refere-se a acusação de o autuado deixou de escriturar o livro Caixa, na condição de microempresa inscrita no SimBahia, relativo aos exercícios de 2003, 2004 e 2006, na condição de microempresa, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 460,00, por cada exercício, totalizando o valor de R\$ 1.380,00.

Pelo argumento defensivo nota-se que o autuado não negou o fato e conhece sua obrigação em escriturar o livro Caixa, porém, argui que o autuante ao conseguir efetuar o levantamento do Caixa no item seguinte, está sendo penalizado duas vezes pela mesma infração.

Se o contribuinte deixa de escriturar o livro Caixa, nada impede que o fisco, para homologação do lançamento do período, louvando-se dos documentos disponíveis da empresa, efetue a auditoria das disponibilidades com base nos documentos apresentados. Este procedimento fiscal não elimina a possibilidade de aplicação da multa pela falta de escrituração do livro Caixa.

Contudo, considerando que a aplicação da multa se deu na mesma ação fiscal, em conformidade com o art. 42, inciso XV, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, é cabível apenas a aplicação do valor de R\$460,00. Subsiste em parte a multa que aplicada.

Infração 06 – A infração está descrita como omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 2003 a 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 24 a 96, com base na presunção legal prevista no o § 3º do artigo 2º do RICMS/97.

Os argumentos defensivos estão centrados no seguinte: que a metodologia de reconstituição do Caixa é ilegal por configurar em arbitramento da base de cálculo; que não está obrigado a escriturar o livro Caixa; que o levantamento baseado nos livros de entradas e de saídas não se enquadra como auditoria financeira ou de Caixa; que o trabalho fiscal fere o princípio da legalidade, por não conter elementos suficientes para se determinar com segurança a infração; que o estabelecimento comercializa preponderantemente com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária com a fase de tributação encerrada.

O Acórdão CJF nº 2.170-12/01 citado na defesa não tem pertinência com o caso em comento, pois, pelo que se depreende do trabalho fiscal foram considerados todas as disponibilidades e pagamentos com base na documentação apresentada na defesa, e o autuado não apresentou provas de que tivessem sido emitidos valores no levantamento.

De acordo com o §3º do artigo 2º do RICMS/97, “presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar: I – saldo credor de caixa; II – suprimento a caixa de origem não comprovada.”

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de

mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Logo, quando é detectada pela fiscalização qualquer das ocorrências acima, a legislação tributária autoriza a presunção legal de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas.

Por outro lado, quando o estabelecimento está inscrito no SIMBAHIA, e incorre na situação prevista no inciso V do art. 408-L do RICMS/97, é correta a exigência de imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, pois de acordo com o artigo 19, da Lei nº 7.357/98, “quando se constatar quaisquer das situações previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18 desta lei, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais”, com a concessão dos créditos fiscais previstos no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02. Desta forma, descabida a alegação defensiva de ilegalidade no procedimento fiscal, e que a acusação fiscal não contém elementos para se determinar com segurança a infração, pois os valores foram obtidos através dos documentos fiscais do autuado e encontram-se demonstrados às fls.24 a 96 dos autos.

Quanto a metodologia utilizada para a apuração do débito, considero-a válida, pois a partir do momento que o autuado não escriturou o livro Caixa a que estava obrigado, nada impede que a fiscalização efetue o levantamento das disponibilidades, comparando os ingressos de recursos, representados pelas vendas, com os pagamentos, para apurar o saldo de Caixa.

A ocorrência de suprimentos de Caixa ou de saldo credor de caixa deve ser regularmente comprovada para evitar a presunção legítima, de tratar-se de recursos provenientes de vendas não registradas.

No caso, pelo que se vê, em que pese a acusação fiscal está descrita no auto de infração como “suprimentos de Caixa de origem não comprovada”, com base na presunção legal prevista no o 3º do artigo 2º do RICMS/97, porém, na realidade o que ocorreu foi a constatação de saldos credores de Caixa, o que não muda o fulcro da autuação, pois o fato apurado tem a mesma natureza e se refletiu no levantamento das disponibilidades.

Quanto a alegação de que o estabelecimento preponderantemente comercializa com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o autuado não apresentou nenhum demonstrativo nesse sentido, de modo que ficasse evidenciado que a quase totalidade das mercadorias já se encontravam com a fase de tributação já encerrada, hipótese em que seria considerado inadequado o roteiro de auditoria de Caixa.

Nestas circunstâncias, ante a falta de comprovação da origem do numerário utilizado para o pagamento da efetiva entrega do numerário, presume-se que tais recursos são decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, o que justifica plenamente a exigência fiscal em questão.

Infração 07 – A infração está descrita como extravio das notas fiscais série D-1 nº 0251 a 0300, sujeitando-se à multa no valor de R\$250,00.

Analizando os documentos apresentados na defesa, verifico que nas cópias das notas fiscais não constam as de nº 251 a 300, conforme fls. 355 e 356 dos autos.

O autuado não apresentou justificativa capaz para elidir a infração. Portanto, considero que a multa foi aplicada corretamente, pois se constitui uma obrigação do contribuinte a guarda dos livros e documentos fiscal enquanto não extinto o prazo decadencial, e se acaso houve extravio ou perda deveria ter sido comunicado o fato a repartição fiscal, conforme previsto no artigo 146, do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 33.238,86, conforme quadro abaixo.

INFRAÇÕES	VL.ORIGINAL	VL.DEVIDO
1	880,00	880,00
2	9.439,04	-
3	140,00	140,00
4	420,00	-
5	1.380,00	460,00
6	31.508,86	31.508,86
7	250,00	250,00
TOTAIS	44.017,90	33.238,86

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269198.0005/07-0, lavrado contra **TICIANA GOMES CARNEIRO DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 32.388,86**, acrescido das multas de 50% sobre R\$880,00 e 70% sobre R\$31.508,86, previstas no artigo 42, I, “b”, 3, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$850,00**, prevista no artigo 42, incisos XV “i”, XVIII “c” e XIX, todos da citada Lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR